



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.828 - SP (2014/0218928-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADONIAS DA SILVA
PACIENTE : HELIO EUZEBIO
PACIENTE : MARCOS PAULO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (*quase cento e trinta e dois quilos de cocaína*), não há que se falar em ilegalidade.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.828 - SP (2014/0218928-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADONIAS DA SILVA
PACIENTE : HELIO EUZEBIO
PACIENTE : MARCOS PAULO MENDES

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.828 - SP (2014/0218928-5)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fl. 248):

"[...]

Quanto ao periculum libertatis, nota-se que o delito em tese cometido ostenta natureza grave, sendo forçoso destacar a elevada quantidade de entorpecente apreendido (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), quantidade esta nunca antes vista nesta comarca, e as artimanhas e a audácia revelada pelos autuados."[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza e quantidade da droga apreendida e circunstâncias concretas do crime.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0218928-5

HC 302.828 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000168320148260059 0066204320148260000 168320148260059 66204320148260000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADONIAS DA SILVA
PACIENTE	: HELIO EUZEBIO
PACIENTE	: MARCOS PAULO MENDES
CORRÉU	: DAIANA DE SANTANA
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELTERSON GOBATI EUZEBIO
CORRÉU	: FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU	: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.